PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052193-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EMERSON SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADOS. DECISÃO QUE APONTA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. APREENSÃO DE DROGAS E ARMA. VINCULAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PERIGO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. I — Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, no qual é apontado como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Tóxicos da comarca de Feira de Santana/BA. II — Consta nos autos que, em 9/10/2023, "por volta das 01h00min, pela Rua Belém, bairro Conceição, nas imediações do Motel Lago Azul", a guarnição policial em ronda avistou e abordou o paciente com um saco na mão. Na verificação e revista pessoal, localizou-se 1 (um) revolver, marca Taurus, calibre 38, numeração ilegível, com 6 (seis) cartuchos e, no interior do saco, 12 (doze) petecas de cocaína, 1 (uma) bucha de maconha e mais 3 (três) cartuchos. Preso em flagrante, o paciente foi conduzido ao DP. III - Os autos revelam que a abordagem foi implementada durante a madrugada, na via pública, "por volta das 01h00min", e que o paciente, além dos entorpecentes, portava a arma municiada na cintura, a revelar a periculosidade social da ação, razão pela qual não é possível vislumbrar, nos limites da análise em habeas corpus, pendente a instrução criminal, a alegada ilicitude da ação policial e a suposta contaminação da prova amealhada. IV — Malgrado suscinta nos fundamentos, a decisão objurgada integra análise do cenário delituoso, em que são apontados elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, além de passar em revista os elementos do inquérito, inclusive o "interrogatório do flagrado", que, a propósito, além de confessar que atua na comercialização de drogas, afirmou que adquiriu o revolver porque estava sofrendo ameaça de morte pelo primo Rafael, vinculado à facção BDM e que o réu é vinculado à facção CV. V — A decisão encontra lastro na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga e arma de fogo abastecida com munição, tem-se como sinalizada a periculosidade e viável a custódia provisória. (STF - HC 181931/ MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento 04/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-155 22-06-2020), e do Superior Tribunal de Justiça: "[...] O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade e diversidade dos entorpecentes empreendidos, além de outros petrechos e munições. (STJ. AgRg no HC n. 842.886/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023). VI – O processo está em marcha regular, com denúncia ofertada, a veicular a narrativa extraída dos autos do inquérito. Ademais, encontra-se também submetido ao Juízo a quo pedido de relaxamento de prisão preventiva, de maneira que a situação carcerária do paciente tem sido sindicada pelo Juízo a quo. VII — Não se observa, portanto, neste momento processual, ilegalidade ou abuso, mormente porque a custódia tem como fundamento, além da gravidade concreta do delito, a demonstração de

que, garantida a liberdade, o paciente irá voltar a delinquir. ORDEM DENEGADA HC Nº. 8052193-35.2023.8.05.0000 - Feira de Santana/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° . 8052193-35.2023.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana/BA, impetrado pelo Advogado RAFAEL PAULA DE SANTANA, em favor de EMERSON SANTOS DE JESUS, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do habeas corpus e denegar a ordem, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Desembargador Eserval Rocha Presidente/ Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052193-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: EMERSON SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): RELATÓRIO I - Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Advogado RAFAEL PAULA DE SANTANA, em favor de EMERSON SANTOS DE JESUS - brasileiro, convivente, nascido em 08/05/1998, sem indicativo de atividade laborativa, filho de Paulo de Jesus e Joselita dos Santos, natural de Feira de Santana/BA, inscrito no CPF n. 085.322.055-77, residente e domiciliado na Rua Maracani, n. 41, bairro Conceição, Feira de Santana/BA-, no qual é apontado como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Tóxicos da comarca de Feira de Santana/BA. Consta nos autos que, em 9/10/2023, "por volta das 01h00min, pela Rua Belém, bairro Conceição, nas imediações do Motel Lago Azul", a guarnição policial em ronda avistou e abordou o paciente com um saco na mão. Na verificação e revista pessoal, localizou-se 1 (um) revolver, marca Taurus, calibre 38, numeração ilegível, com 6 (seis) cartuchos e, no interior do saco, 12 (doze) petecas de cocaína, 1 (uma) bucha de maconha e mais 3 (três) cartuchos. Preso em flagrante, o paciente foi conduzido ao DP. Na mesma data, a audiência de custódia foi realizada, com a prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva (ID 52028977). O impetrante argumenta que a decisão que a ação policial foi desprovida de justificação, na medida em que não houve as "fundadas suspeitas" para a abordagem e busca pessoal, considerando que o único motivador foi o fato do paciente está transitando na rua com um saco nas mãos, razão pela qual sustenta a ilegalidade do flagrante. Argumenta que o paciente foi submetido a uma revista exploratória, um "fishing expedition", e que a abordagem policial teria sido marcada por preconceito, considerando-se que um pessoa é enquadrada como suspeita em razão de elementos como cor, gênero, raça, classe social, local de residência, vestimentas etc. Aduz, outrossim, que o decreto preventivo estaria destituído de motivação idônea e que acrescenta que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. A medida liminar foi indeferida (ID 52114764) e a autoridade indigitada coatora prestou informações (ID 53424847). A Procuradoria de Justiça pugnou no sentido da concessão da ordem (ID 53752511). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052193-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º

Turma PACIENTE: EMERSON SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): VOTO II - Verifica-se que o constrangimento ilegal articulado neste habeas é consubstanciado na suposta ilegalidade da prisão em flagrante e ausência de fundamentos do decreto prisional. O exame mais aprofundado da matéria conduz à reafirmação do juízo valorativo externado na oportunidade em que indeferida a medida liminar. Com efeito, o que se observa é que o cenário descerrado na espécie não apresenta significativa distinção em relação ao labor diário dos profissionais da segurança pública, no combate ao rápido desenvolvimento do tráfico de drogas e de crimes relacionados, com o envolvimento forçado de integrantes das respectivas comunidades, considerada a proximidade que suas residências se encontram das bases operacionais dos grupos criminosos. Portanto, a circulação de armas e drogas em determinados locais é realizada pelos mais diversos meios, concebidos como táticas para escapar da ação policial e lograr dificultar a apreensão de porções mais significativas dos entorpecentes. Assim é que a identificação de uma atitude suspeita nas ruas, sobretudo em determinados horários e localidades - já conhecidos das forças policiais, que, por este motivo, empreendem rondas rotineiras -, pode conduzir à necessidade de abordagens tendente a imprimir maior efetividade ao trabalho de combate à criminalidade. A verificação das razões da abordagem deve levar em consideração, dentre outros, a ambiência, os eventos e o comportamento da pessoa considerada suspeita. E não se observa, no caso, a ocorrência de "fishing expedition" e tampouco que a abordagem policial teria sido marcada por preconceito, considerando-se que os autos não apontam motivação relacionada a cor, gênero, raça, classe social, local de residência, vestimentas etc. Ademais, os autos também não evidenciam que a atuação dos agentes policiais tenha sido, em alguma medida, desenvolvida com motivação que exorbite o interesse público, de maneira a supostamente restar caracterizada a intenção de causar prejuízos ao réu. O artigo 244, do Código de Processo Penal, estabelece que: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Veja-se a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO WRIT. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORAVEL QUE ELEVOU A PENA-BAE ACIMA DO MINIMO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A busca pessoal, nos termos do que dispõem os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, é legítima e independe de mandado quando amparada em fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. Assim, configura justa causa quando, a partir de elementos concretos, figue constada a necessidade da revista III - A partir da leitura dos autos (e-STJ fls. 71-79), não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo

Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso. Cito precedentes nesse sentido: (AgRg no HC n. 723.390/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/6/2022); (AgRq no HC n. 688.825/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 20/5/2022); (AgRg no HC n. 746.064/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/8/2022); (AgRg no RHC n. 164.112/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8/8/2022). [...] (STJ. AgRg no HC n. 818.239/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) No caso, a abordagem foi implementada durante a madrugada, na via pública, "por volta das 01h00min", e que o paciente portava, na cintura, "01 (um) revólver, marca Taurus, calibre 38, numeração ilegível, municiado com 06 (seis) cartuchos", a revelar a periculosidade social da ação, além de ter consigo um saco contendo as substâncias entorpecentes (cocaína e maconha, confirmados por laudo de constatação) e outros objetos. Em um cenário dessa natureza, não é possível vislumbrar, nos limites da análise em habeas corpus, pendente a instrução criminal, a alegada ilicitude da ação policial e a suposta contaminação da prova amealhada. Por sua vez, malgrado suscinta nos fundamentos, verifica-se que a decisão objurgada integra análise do cenário delituoso, em que são apontados elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, além de passar em revista os elementos do inquérito, inclusive o "interrogatório do flagrado", que, a propósito, além de confessar que atua na comercialização de drogas, afirmou que "o revolver comprou pela quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), na feira do rolo, no fundo do SAC, não sabendo identificar a pessoa, há 04 (quatro) meses, em face de estar sendo ameaçado de morte pelo primo Rafael, que fecha com a facção BDM, do Aviário; QUE está vendendo drogas há aproximadamente 01 (um) mês, mas apesar de fechar com o CV, a droga compra e vende [...]"".] Malgrado haja inconformidade em relação à natureza do armamento apreendido, o MM Juízo motiva que "a prisão preventiva é necessária notadamente porque há gravidade in concreto na conduta supostamente perpetrada, haja vista a apreensão de drogas variadas (maconha e cocaína, além de outro material, com substância sólida, em forma de pó branco, a qual está pendente de identificação) e de uma arma [...]". Ademais, como sustentação jurisprudencial à sua decisão, destaca o seguinte decisum prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, que evidencia casuística idêntica ao caso ora examinado: PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE DROGAS - PORTE DE ARMA -FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga e arma de fogo abastecida com munição, tem-se como sinalizada a periculosidade e viável a custódia provisória. (STF - HC: 181931 MG - MINASGERAIS 0087185-89.2020.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento 04/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-155 22-06-2020). Na mesma linha é a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar

em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade e diversidade dos entorpecentes empreendidos, além de outros petrechos e munições. 3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 842.886/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023). Constata-se, outrossim, que o processo está em marcha regular, com denúncia ofertada e que integra a narrativa extraída dos autos do inquérito. Ademais, encontra-se também submetido ao Juízo a quo pedido de relaxamento de prisão preventiva, de maneira que a situação carcerária do paciente tem sido sindicada pelo Juízo a quo. Saliente-se que, malgrado a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias que podem ostentar aptidão para fortalecer o juízo valorativo no sentido de afastar a necessidade da custódia cautelar, não se pode desconhecer a posição histórica, firmada pelos Tribunais Superiores, no sentido de que: "[...] as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada." (STJ. AgRg no HC n. 746.509/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.). Portanto, diversamente do que articulado pelo impetrante, não se observa ilegalidade ou abuso na atuação do Juízo a quo, mormente porque a custódia tem como fundamento, além da gravidade concreta do delito, a demonstração de que, garantida a liberdade, o paciente irá voltar a delinguir. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, conheco do habeas corpus e denego a ordem. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Desembargador Eserval Rocha Presidente/Relator Procurador (a)